## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000671-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Roque de Vasconcelos Malta
Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Roque de Vasconcelos Malta opõe embargos de terceiro contra a Fazenda Pública Municipal de São Carlos, objetivando contra ato judicial praticado no processo nº 0021343-04.2003.8.26.0566 (nº de ordem 2500/2003), e que recaiu sobre o Ford Focus 1.6L, placas JGU 5220, sustentando que adquiriu-o de boa-fé da pessoa do executado Sergio Antonio Petrilli, em 11.2013.

Contestação apresentada, alegando-se fraude à execução.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O contrato de fls. 10 indica que a alienação ocorreu em 27.11.2013, antes de ter sido realizado o bloqueio do veículo pelo Renajud, conforme fls. 21 e 26, situação que, porém, não favorece o embargante.

O STJ publicou a Súm. nº 375, no sentido de que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", entendendo que a má-fé do adquirente é requisito para a fraude à execução, podendo ser presumida em caso de registro da penhora do bem alienado.

Ocorre que o entendimento incorporado pela Súm. 375 não se aplica às execuções

fiscais, nas quais os requisitos para a caracterização da fraude à execução são menos rigorosos.

Isto porque o art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Sendo assim, no caso das execuções fiscais a simples alienação ou oneração de bens após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma presunção de fraude.

Tal presunção, ademais, segundo o STJ, é de natureza absoluta (jure et de jure), consoante o seguinte recurso repetitivo:

**PROCESSUAL** CIVIL. **RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. **FRAUDE** À **EXECUÇÃO** FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO **INEXISTÊNCIA** DEVEDOR. DE **REGISTRO** NO TRÂNSITO **DEPARTAMENTO** DE DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 5. A diferença de tratamento entre a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, segunda, interesse público, porquanto recolhimento dos tributos satisfação necessidades coletivas. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Tem-se, pois, que nas execuções fiscais a simples alienação ou oneração de bens após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma presunção absoluta de fraude.

Sobre o tema, este magistrado entende que a presunção é relativa, porém, tratandose de matéria afirmada pelo STJ em sentido oposto, curvo-me à orientação adotada jurisprudencialmente, para garantir aplicação isonômica da lei federal.

No presente caso, o embargante não produziu prova de que mesmo com a alienação o devedor manteve patrimônio para responder pela dívida, de modo que é forçosa a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de terceiro, condenando o embargante em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 04 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA